



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001151/93-48  
Recurso nº. : 13.986  
Matéria : IRF - ANOS: 1991 e 1992  
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.468

IRF - ANOS 1991 e 1992 - ADIANTAMENTOS DE FÉRIAS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO - Descaracterizada a ocorrência de "Mútuo", e tendo o beneficiário a disponibilidade jurídica e econômica dos rendimentos, obrigatória a retenção de imposto de renda pela fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001151/93-48

Acórdão nº. : 102-43.468

Recurso nº. : 13.986

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A.

**RELATÓRIO**

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A., inscrita no CGC/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de procedimento de fiscalização foi formalizada a exigência de crédito tributário em valor equivalente a 3.018.575,98 UFIR de Imposto de Renda Fonte e correspondentes gravames legais, resultante da não retenção e subsequente recolhimento de imposto sobre benefícios concedidos aos funcionários a título de adiantamento de férias, relativos aos meses de dezembro/91 a dezembro/92.

Como fundamento legal foram citados os artigos 517, parágrafo 2º, 576, 577 do RIR/80 e 3º, parágrafo quarto, 57 e 58 da Lei nº 7.713/88, combinados com os itens 7 e 14 da Instrução Normativa nº 49/89.

Conforme apropriadamente resumido na decisão recorrida, em sua impugnação ao feito, às fls. 53/57, instruída com os documentos de fls. 58/66, através de patrono devidamente constituído, alega a contribuinte, em síntese:

a) a concessão do adiantamento decorre de Acordo em Dissídio Coletivo de Trabalho o qual seria devolvido pelo empregado, a partir do mês subsequente ao gozo de férias e em 6, 7 ou 8 parcelas, constituindo-se em autêntico empréstimo, na modalidade de mútuo;

b) os adiantamentos de férias não foram somados ao recebimento bruto para efeito de desconto do imposto de renda na fonte, como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001151/93-48

Acórdão nº. : 102-43.468

também não foram excluídas do rendimento bruto as quantias restituídas à empresa nos meses subsequentes, por isso não haveria mais o que tributar, porque inexistente o incremento patrimonial de renda, como no caso do mútuo;

c) ainda que assim não fosse, a correspondente devolução dos valores adiantados nos meses subsequentes deveria ser abatida da renda mensal, para o efeito de cálculo do imposto de renda;

d) não se enquadra, pois, o mútuo, no real significado, no conteúdo e no alcance do conceito constitucional de "renda e proventos de qualquer natureza", estando, assim, a salvo da tributação por via de imposto de renda.

Inicialmente, a autoridade julgadora determina a realização de diligência para que sejam abatidos do montante lançado, os valores de imposto sobre a renda na Fonte recolhido a maior nos meses correspondentes às devoluções dos adiantamentos pelos empregados.

Após analisar detidamente todos os elementos constantes dos autos, refutando os argumentos formulados em bem fundamentada decisão, a autoridade julgadora monocrática mantém o lançamento pelos seus fundamentos, reduzindo a importância exigida, nos termos do relatório de diligência, para 2.502.497,31 UFIR e a multa para 75% em obediência ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Recorre de ofício da parcela exonerada.

Apresenta-se a decisão singular ementada como segue:

**“ IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IRRF**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.001151/93-48  
Acórdão nº : 102-43.468

**ADIANTAMENTOS**

Sujeitam-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte os adiantamento de quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, pois a tributação independe da denominação dos rendimentos ou direitos, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por quaisquer forma e a qualquer título (Lei 7.713/88, art. 3º, parágrafo 4º, e Acórdão 1º CC nº 102-30269//95).

**NORMA COMPLEMENTAR**

A Instrução Normativa é uma norma complementar do Direito Tributário, utilizada no sentido de esclarecer e/ou regulamentar atos constitutivos do direito tributário, portanto, perfeitamente aplicável ao caso dos autos )art. 100, inciso I da Lei 5.173/66)

**MULTA E JUROS**

O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de juros e multa. No caso dos autos, o percentual da multa de ofício deve ser equivalente a setenta e cinco por cento, em decorrência da retroatividade benéfica do artigo 44 da Lei 9.450/96 (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97).

**IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. ”**

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 113/122, instruída com os documentos de fls. 123/129, a contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória. Destaca, no entanto, em relação aos cálculos realizados face ao entendimentos de que seus empregados teriam auferido renda ao receberem o numerário correspondente ao adiantamento sem que lhes fosse cobrado nenhum ônus financeiro. E, no caso, o benefício pecuniário que deveria ter sido tributado na fonte seria o valor correspondente à desvalorização da moeda no período em que o numerário ficou disponível para cada empregado. Afirma que nas operações realizadas as autoridades fiscais incorreram em erros de cálculo primários, conforme procura demonstrar através de alguns exemplos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.001151/93-48  
Acórdão nº : 102-43.468

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 180 de 3 de junho de 1996, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, juntadas às fls. 131/124. Após contra argumentar quanto às razões de direito formuladas, refuta os argumentos de fato, verificando que as reduções concedidas nas base de cálculo do imposto, tomaram como base os dados fornecidos pela Recorrente. Conclui por requerer não seja provido o recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'A' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001151/93-48  
Acórdão nº. : 102-43.468

**V O T O**

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A ora Recorrente alega ser nulo o processo em razão de não ser o sujeito passivo da tributação.

Dispõe o Código Tributário Nacional, no Artigo 45:

“Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo Único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

e, em seu Capítulo IV - Sujeito Passivo:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001151/93-48  
Acórdão nº. : 102-43.468

A alegação da ora Recorrente, no sentido de que o beneficiário seria o sujeito da obrigação poderia ser procedente: é no entanto, de ser observada a previsão legal, taxativa, no sentido que a pessoa jurídica que efetua o pagamento, na fonte, na qualidade de responsável tributária está obrigada a reter o imposto de renda, o que resulta na rejeição da tese defendida.

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ § 2º e 3º - Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001151/93-48  
Acórdão nº. : 102-43.468

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

.....  
Art. 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. ”

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Determina, ainda, o CTN, em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 foram revogados todos os dispositivos concessivos de isenção ou exclusão anteriormente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 14052.001151/93-48

Acórdão nº. : 102-43.468

existentes, sendo concedida, expressamente, isenção de imposto para os rendimentos percebidos no caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Como ressaltou o ilustre representante da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões:

“Atente-se que para a definição do fato gerador, o CTN fixa o núcleo como a “disponibilidade econômica OU jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza”, diferentemente do que se deduz das razões da recorrente, que pretende seja “disponibilidade econômica E jurídica”. A lei instituidora do imposto de renda pode eleger como fatos de sua incidência tanto a disponibilidade econômica quando a disponibilidade jurídica da renda.

Sem dúvida, a disponibilidade econômica significa a realização em concreto da vantagem patrimonial. Aqui existe relação direta entre o fato jurídico e o fato social.

Já a disponibilidade jurídica é conceito próprio do mundo normativo, ocorre quando surge a vantagem patrimonial juridicamente considerada, que não tem necessariamente correspondência direta com o fato social. A aquisição da vantagem patrimonial, quando juridicamente tratada, tem a sua conceituação e caracterização no plano das normas.

O conceito jurídico da disponibilidade patrimonial é formal, circunscrito ao conteúdo da norma. No caso: a lei, que dá a previsão do fato gerador do imposto de renda, limitada aos contornos da autorização constitucional e do CTN. Aqui, o CT, como lei complementar, previu uma possibilidade material para a imposição do tributo -- que é a vantagem econômica -- e uma outra, formal -- que é a vantagem jurídica, desde que elas correspondam ao conceito positivo de renda ou de proventos de qualquer natureza.

No caso em tela, os empregados da recorrente, quando do adiantamento do valor das férias, obtiveram, sem qualquer resquício de dúvida, a vantagem econômica. “



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001151/93-48

Acórdão nº. : 102-43.468

A legislação reforça o entendimento de que, em geral, são tributáveis os recebimentos decorrentes de pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a seus empregados, ou seja, sujeitos à retenção do imposto no momento do pagamento. A título de exemplo citam-se as disposições contidas no artigo 27 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, que, especificamente, delimitam os rendimentos considerados líquidos para os beneficiários, ou seja, os casos em que o ônus do tributo cabe à fonte pagadora:

A ora Recorrente afirma que, na hipótese de mantida a exigência, os valores apontados como devidos estariam equivocados.

Verificando-se que a autoridade prolatora da decisão contestada, faz todos os cálculos em detalhes, a partir dos dados fornecidos pela ora Recorrente, e não tendo esta comprovado de forma inequívoca os erros incorridos, devem ser mantidos os valores apresentados.

Os integrantes desta 2ª Câmara, ao apreciarem matéria de idêntica natureza, negaram provimento ao recurso, conforme comprova a ementa do Acórdão nº 102-30.269/95, que se transcreve abaixo:

**“IRRF - ADIANTAMENTOS** - Sujeitam-se ao imposto de renda Retido na Fonte - os adiantamentos de quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, pois a tributação independe da denominação dos rendimentos ou direitos, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Lei 7.713/88 art. 3º § 4º)”

Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática, cujo teor se adota integralmente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001151/93-48  
Acórdão nº. : 102-43.468

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.

  
URSULA HANSEN